



PROBLEMÁTICA: “A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS BÁSICOS EDUCACIONAIS INFANTIS DE CRIANÇAS AUTISTAS EM ESCOLAS PÚBLICAS NA CIDADE DE SÃO PAULO”.

Gabriela Froes Teossi (IC) e Bruna Azzari Puga (Orientadora).

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo investigar e expor as violações dos direitos fundamentais de crianças autistas nas escolas públicas de São Paulo. A pesquisa foi realizada através da análise de infográficos fornecidos pelo MEC e inclui a observação dos principais problemas enfrentados nas instituições de ensino, abrangendo tanto a infraestrutura quanto as práticas dos docentes, através do método dedutivo, onde foram realizadas pesquisas e análises bibliográficas. O estudo descreve as falhas recorrentes nessas áreas e as compara com a legislação brasileira, que garante o direito à educação inclusiva. Além disso, o trabalho explora as políticas públicas atualmente em vigor relacionadas à inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e avalia as metodologias de ensino recomendadas por especialistas para garantir uma educação eficaz e acessível. A pesquisa busca responder à questão de como efetivar o mandamento constitucional de inclusão, que assegura o acesso ao ensino regular para todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, mentais, financeiras, raça, cor ou etnias, trazendo uma visão não só jurídica, mas sociológica ao tema. O estudo pretende evidenciar essas deficiências e propor soluções para garantir que os direitos educacionais dessas crianças sejam plenamente respeitados e assegurados, em conformidade com a legislação e a Constituição Federal.

Palavras-chave: Educação. Direitos fundamentais. Autismo.

ABSTRACT

This work aims to investigate and expose violations of the fundamental rights of autistic children in public schools in São Paulo. The research was carried out through the analysis of infographics provided by the MEC and includes the observation of the main problems faced in educational institutions, covering both infrastructure and



teachers' practices, through the deductive method, where bibliographical research and analysis were carried out. The study describes the recurring failings in these areas and compares them with Brazilian legislation, which guarantees the right to inclusive education. In addition, the work explores the public policies currently in force relating to the inclusion of children with Autism Spectrum Disorder (ASD) and evaluates the teaching methodologies recommended by specialists to ensure effective and accessible education. The research seeks to answer the question of how to make the constitutional mandate of inclusion effective, which ensures access to regular education for all children, regardless of their physical, mental, financial, race, color or ethnic conditions, bringing not only a legal but also a sociological view to the subject. The study aims to highlight these deficiencies and propose solutions to ensure that the educational rights of these children are fully respected and guaranteed, in accordance with the legislation and the Federal Constitution.

Keywords:. Education. Fundamental Rights. Autism.



1. INTRODUÇÃO

Relacionando a lei e a realidade do país dentro de escolas públicas brasileiras, é possível enxergar que há um grande déficit no que é apresentado na legislação e no que realmente acontece dentro das instituições. Isso pois estas apresentam carência de infraestrutura, superlotação de salas de aula e falta de saneamento básico, por exemplo. No que concerne a crianças com deficiência, esse déficit causa consequências inimagináveis em suas formações e em seus desenvolvimentos. Segundo a Constituição Federal brasileira de 1988, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede regular de ensino. No caso de crianças enquadradas no Transtorno do Espectro Autista (TEA), tal direito básico está sendo violado, uma vez que o Estado não possui condições suficientes de atender sequer os alunos que não necessitam de uma atenção especial, não possuindo espaço assim para capacitarem os docentes e fazerem as adaptações necessárias no ambiente escolar para que possam receber crianças autistas.

Concomitantemente à sujeição a essas dificuldades de ensino, muitas crianças ainda enfrentam preconceitos provindos de funcionários das escolas e, principalmente, da sociedade que as cerca. A inclusão de uma criança TEA não é simples e precisa de atenção redobrada, por isso pais, colegas de classe e os docentes costumam tratar essa população com estranheza, entendendo que não deveriam frequentar as mesmas instituições que outras crianças, seja por falta de orientação de como lidar com o Transtorno Autista ou por achar que estas não são merecedoras de frequentar os mesmos lugares que aqueles que não possuem a mesma deficiência. Entretanto, a boa notícia é que segundo o Resumo Técnico do Censo Escolar de 2021, verifica-se que o percentual de matrículas de alunos de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação incluídos em classes comuns aumentou gradativamente ao longo dos anos. Em 2017, o percentual de alunos incluídos era de 90,8% e, em 2021, passou para 93,5%. Ainda vale ressaltar que, mesmo possuindo um alto índice de matrículas em escolas regulares, essas crianças não possuem o total apoio e enfrentam mais dificuldades de inserção nas instituições do que deveriam propriamente encarar.



PROGRAMA INSTITUCIONAL DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Nesse processo, ainda, faz-se importante mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que afirma em seu artigo 54 que é dever do Estado garantir a toda criança e adolescente o ensino público gratuito em todas as fases, certificando o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Esse artigo é de extrema importância considerando que, na sociedade contemporânea, os números de crianças diagnosticadas com TEA tem crescido a cada dia. Segundo o Centro de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), uma em cada quarenta e quatro crianças possui espectro autista, ou seja, algum grau da doença, sendo que em uma população de 2 milhões de pessoas existem 200 mil pessoas com autismo. Assim, o número de crianças matriculadas nas escolas que possui a doença é extremamente significativo, o que traz à tona uma obrigação, por parte de escolas brasileiras, de se adaptarem à realidade de seus alunos e fornecerem aquilo que é de direito básico de cada uma dessas crianças — o que não tem ocorrido no Brasil e, mais especificamente, na cidade de São Paulo.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. A criança como sujeito de direitos.

A Criança e o Adolescente nem sempre foram considerados pessoas de direito. O primeiro documento desenvolvido que relatava os menores de idade como seres de direito foi o chamado Código de Menores, de 1927. Este ainda não possuía o escopo da proteção integral à criança. Somente em 1979 a legislação recebeu o princípio da integralidade de proteção das crianças e adolescentes. Assim, no Brasil, a Constituição Federal em 1988 enumera alguns direitos da criança e do adolescente.

Os princípios que regem os direitos da Criança e do Adolescente foram essenciais para a criação da legislação voltada para os menores de idade. Isso pois, todos os que serão citados nos seguintes parágrafos foram desenvolvidos para que estes fossem cumpridos. Dessa forma, pode -se citar o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse Segundo Ribeiro e Veronese (2020; p.43), o Princípio da Prioridade Absoluta é caracterizado por uma primazia incondicional dos interesses e dos direitos infantojuvenis e ainda reforçam que é papel da sociedade e do Estado proteger a criança de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



A respeito dos documentos legais que retratam os direitos da Criança e do Adolescente, é necessário entender que existem os nacionais e os internacionais. Iniciando pelo plano internacional, a Declaração dos Direitos das Crianças retrata em seu segundo princípio que toda criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Em seu quinto princípio é descrito que, toda criança física ou mentalmente deficiente possui o direito a receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeira o seu caso particular. Ademais, vale ressaltar que a Declaração discorre em seu sétimo princípio a respeito do direito à educação a todas as crianças:

A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - em condições de igualdade de oportunidades - desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade. O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais. A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que foi outorgada em outubro de 2001. Em seus artigos, ela afirma que pessoas com deficiência possuem os mesmos Direitos Humanos e Fundamentais que as outras pessoas que a cercam, sendo assim restrito todo o tipo de discriminação contra as mesmas e existente o direito à educação comum.

Também deve-se destacar no âmbito da educação o artigo III da Convenção, que disserta a respeito das medidas que devem ser tomadas pelo Estado para garantir que haja a eliminação progressiva da discriminação e promoção da integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais



PROGRAMA INSTITUCIONAL DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA

como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração. Além disso, em sua segunda parte é trazida a ideia de sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentem contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

Dessa maneira, diante do plano internacional, é possível concluir que o direito à educação deve ser assegurado, não só em lei, mas também na prática, a toda criança e adolescente, sem que haja discriminação ou falta de um ensino especializado para aqueles que necessitam de um ensino diferenciado, não causando, assim, prejuízos no desenvolvimento intelectual, moral, espiritual e social dos menores de idade. Nesse viés, o Brasil elaborou sua Constituição Federal e outros Estatutos para que não houvesse mais violações dos direitos básicos das crianças dentro do cenário nacional, podendo citar como principais o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Na Constituição Federal, existem inúmeros artigos que discorrem a respeito dos direitos de pessoas com deficiência. Merece destaque aqui o artigo 208, pois afirma que é dever do Estado com a educação garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

É interessante citar que, dentro deste artigo existe uma expressão que foi abolida pelos doutrinadores do direito desde a década de 1990. Esta é a “portadores de deficiência”, que passou a ser somente pessoa com deficiência. Isso porque acredita-se que ao nomear estas pessoas como somente portadores de algo, está sendo deixado de lado o aspecto de que este indivíduo é uma pessoa comum como todas as outras ao seu redor, devendo assim ser chamada de pessoa e não portadora. Neste sentido, e com muita propriedade, é Bobbio (1992, p. 5) quem nos ensina que “os direitos humanos são direitos históricos que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de



PROGRAMA INSTITUCIONAL DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA

vida que essas lutas produzem". Outro motivo que gerou o abolimento da expressão é o fato de o verbo "portar" ser utilizado no sentido de carregar algo que, em algum momento, o indivíduo pode deixar de carregar. No caso de uma deficiência, o ser humano não pode, simplesmente, em algum momento, deixar de portar.

Ainda no aspecto da Constituição existem outros artigos como o 227 caput que descreve que

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em seu inciso II, ele especifica exatamente o que deve ser feito para que este fenômeno seja garantido: criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Outro artigo que ainda merece destaque é o artigo 24 que diz que compete à União e ao Estado legislar a respeito da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Por fim, é importante ressaltar a existência do artigo 6 que defende que o direito a educação, assim como a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância são direitos sociais, devendo ser assegurado a todos.

No ECA, o artigo terceiro dispõe que toda criança possui os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Já em seu artigo 53, inciso I, o Estatuto traz o direito à



educação, também visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa e o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando a toda criança a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Nesse viés, José Afonso da Silva assinala que a educação é elevada na Constituição Federal ao nível dos direitos fundamentais, o que significa dizer que a educação é direito de todos, sendo informado pelo princípio da universalidade (2022, p. 315).

Ainda neste Estatuto pode-se citar o artigo 15 que diz que toda criança têm o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento. Dentro desta visão o autor Válter Kenji Ishida (2021, p. 94-95), afirma que o respeito citado no artigo se relaciona ao tratamento à criança ou ao adolescente, incluindo o apreço e a consideração, dentro de todos os ambientes, adicionando, assim, o ambiente escolar.

É interessante acrescentar que desde sua implementação, o ECA atravessa dificuldades para sua efetiva implementação. Antonio Carlos Gomes da Costa, em um texto intitulado “O Desafio da Implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente”, define três características necessárias para a efetividade e implementação da lei, que foram nomeadas como “salto triplo” pelo autor. Estas são: os municípios e estados precisam se adaptar à nova realidade legal pois, muitos deles ainda não contam, em suas leis municipais, com os conselhos e fundos para a infância, colocar em prática as novas institucionalidades trazidas pelo ECA, conselhos dos direitos, conselhos tutelares, fundos, instituições que executam as medidas sócio-educativas e articulação das redes locais de proteção integral. e “mudar a maneira de ver, entender e agir” dos profissionais que trabalham diretamente com as crianças e adolescentes” pois, estes profissionais são historicamente marcados pelas práticas assistencialistas, corretivas e muitas vezes repressoras, presentes por longo tempo na história das práticas sociais do Brasil.

A Lei nº 13.146, chamada Lei de inclusão da Pessoa com Deficiência, regulamentada em outubro de 2008, traz uma tentativa de eliminação da discriminação e inclusão de pessoas com deficiência. Logo em seu início, no artigo primeiro, é trazida a afirmação de que esta se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania. O Estatuto também traz um capítulo específico para o direito à educação. Localizado no Capítulo IV, os artigos que



mais merecem destaque são os artigos 27 e 28. No primeiro citado, diz que educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, e em seu parágrafo único é defendido que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Em seu artigo 28, é descrito que incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar e avaliar uma série de definições. As que mais ganham destaque estão presentes no inciso I, II, III, VII e X. No inciso I é trazida a ideia de que o sistema educacional inclusivo deve ser assegurado em todos os níveis e modalidades. Em seu inciso II, a ideia de aprimoramento dos sistemas educacionais que visam a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem é descrita como forma de incentivar e implementar. No inciso III, é discorrido a respeito da criação de projetos pedagógicos que institucionalizam o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia. Nos seguintes incisos VII e X é defendido o planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado, respectivamente.

Ainda no Estatuto da Pessoa com deficiência, existem artigos mais genéricos que se encaixam na discriminação de crianças e adolescentes com deficiência. Estes estão presentes no Capítulo II e são o artigo 4 que diz que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação e o artigo 5 que defende que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

2.2. Políticas públicas de inclusão escolar



Apesar da vasta legislação a respeito dos Direitos da criança e do adolescente e da inclusão de pessoas com deficiência em todas as áreas da vida, são poucas as políticas públicas aplicadas nas escolas brasileiras para que a inclusão seja garantida. Isso pois, para que seja garantido um ensino de qualidade e uma educação inclusiva, diversos fatores precisam colaborar, como por exemplo: a formação dos docentes e a infraestrutura das escolas.

O desenvolvimento de políticas públicas está previsto no artigo 227, inciso II, da Constituição Federal que diz que é dever de todos assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à educação, através da criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com qualquer tipo de deficiência, bem como de integração social. Desta forma, foi elaborada a Política Nacional da Educação Especial (PNEE), que foi publicada em 1994. Esta orienta o processo de “integração Instrucional” que permite o acesso às salas comuns do ensino público e privado aos que “[...] possuem condições de acompanhar e desenvolver as atividades curriculares programadas do ensino comum no mesmo ritmo que os alunos ditos normais”(p.19). Isto é, a participação dos alunos com deficiência nas atividades e todas as situações comuns do ambiente escolar.

Consoante a este fator, a Política de Educação Especial se baseia na diretriz que os alunos com deficiência se desenvolvem melhor fisicamente, emocionalmente e mentalmente dentro de ambientes públicos, convivendo com todos os tipos de indivíduo. Da mesma forma, é de grande importância para a educação que o restante dos matriculados nas escolas tenham contato com crianças autistas e com outros tipos de deficiência, para que aprendam sobre a diversidade e respeito. Nesse sentido, a PNEE/1994 define integração como:

Processo gradual e dinâmico que pode tomar distintas formas de acordo com as necessidades e habilidades dos alunos. A integração educativo-escolar refere-se ao processo de ensinar no mesmo grupo, as crianças com e sem necessidades educacionais especiais, durante uma parte do tempo ou na totalidade do tempo de permanência na escola (p.18).

Assim, nas escolas integradoras as crianças com deficiência e necessidades especiais devem receber todo o apoio emocional e adicional educacional, para que não haja lacunas e garantindo, então, uma educação eficaz e sustentável. Entretanto, mesmo com a existência de políticas públicas, pesquisas e comprovações médicas de



resultados extremamente positivos na aplicação da educação inclusiva e especial, a lei não prevê a obrigatoriedade da inclusão nas escolas, o que dificulta, ainda mais, a aplicação de uma educação eficaz para crianças autistas e deficientes no geral.

Na educação inclusiva, um meio que deveria ser muito utilizado para que a educação seja aplicada para as crianças TEA é o Plano Educacional Individualizado (PEI). Este consiste em um planejamento de metas e inclusão de pessoas no ambiente escolar. Outro que deveria ser um meio bastante aplicável é o Plano de Desenvolvimento Individual, que, em alguns locais, seu objetivo é garantir o aprendizado do aluno, levando em consideração suas dificuldades e necessidades.

Neste ano, no Dia Mundial da Conscientização do Autismo (06/04), o Governo de São Paulo lançou um Plano Estadual Integrado que irá alinhar, articular e ampliar novos serviços de atendimento a pessoas com TEA em todo o Estado. Segundo o site do Governo de São Paulo, as ações serão desenvolvidas a partir do trabalho de um Comitê Gestor, que será composto por representantes das Secretarias dos Direitos da Pessoa com deficiência, de Saúde, de Educação e de Desenvolvimento Social. Na matéria lançada diz que uma das ações do Plano, envolve a expedição, sem custos em todo o Estado, da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o que facilita a identificação da pessoa com TEA, propiciando mais rapidez nos atendimentos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social.

Esta política pública que está sendo desenvolvida no Estado de São Paulo é de extrema importância, uma vez que, é primeira vez que se desenvolve uma medida voltada à pessoas TEA e um grande passo para a inclusão, não só na educação, mas em todos os âmbitos sociais.

No âmbito histórico, a democratização da educação brasileira apresentava uma visão extremamente elitista que delimitava a escolarização como privilégio de grupos em específico, excluindo pessoas que não possuíam alto poder monetário, exclusão esta que se apresenta legitimada nas práticas educacionais reproduzindo seus reflexos nas questões sociais. Um exemplo desta educação elitista é citado pelo historiador Everton Aparecido Moreira na pesquisa intitulada “Educação no Brasil: o elitismo e a exclusão no ensino”. Ele relata a respeito da criação do colégio de Dom Pedro II, fundado no ano de 1837 e a forma como se conseguia diploma naquela época:



O símbolo máximo do elitismo e da exclusão da educação no Brasil foi a criação do Colégio Dom Pedro II, no município de Neutro. Hoje, como sabemos, o certificado de Ensino Médio pode ser tirado de várias formas. Naquela época, contudo, somente o Colégio Dom Pedro II é que poderia conferir essa titulação a alguém.

Dessa maneira, mesmo o Brasil tentando combater o cenário de desigualdade social que, continua se estendendo pelo cenário educacional, persistem importantes lacunas, o que torna possível concluir que a educação não está sendo capaz de ser um instrumento de mudanças sociais. Nesse viés, não se pode deixar de citar que, mesmo com o crescimento do número de pessoas com deficiências mentais, a política da educação especial, nessas últimas décadas, tem mostrado um avanço em relação ao atendimento à pessoa com necessidades educacionais especiais, não existem políticas públicas de educação eficazes voltadas especificamente para a população deficiente.

Tendo em vista a análise da falta de aplicação das políticas públicas existentes no país, torna-se importante analisar os números de alunos com autismo matriculados nas escolas e observar o quão prejudicial têm sido a falta de medidas eficazes nesse cenário brasileiro. Segundo uma pesquisa realizada pelo site oficial do Governo de São Paulo, no ano de 2019, somente nas escolas estaduais de São Paulo, houve um aumento de 30% de crianças matriculadas em comparação com 2018, sendo em maio de 2018, o número de alunos com autismo na rede era 4.031; em janeiro de 2019, as matrículas aumentaram para 5.261. Em comparação a maio de 2016, o aumento na matrícula de alunos autistas na rede estadual de São Paulo somente nas escolas regulares cresceu 94%. Em 2016, eram 2.711; e em 2019 eram 5.261. Em pesquisas mais recentes, o último censo escolar apresentou, como resultado que 294.394 alunos com autismo cursaram os ensinos infantil, fundamental ou médio das redes pública e privada em 2021.

Dessa forma, fica exposto que, com o número crescente de alunos TEA matriculados nas redes de ensino público e privado, a tentativa de inclusão já está sendo feita. Entretanto, com a não aplicação da lei e das políticas públicas supracitadas geram defasagens de aprendizado e na saúde desses menores de idade, no sentido mental, físico e psicológico. Segundo o autor Gaito Silva (201, p.52) o ingresso da criança com ou sem TEA na Educação Infantil não ocorre de forma



simples e corriqueira, é um movimento que necessita de cuidado e atenção por parte da comunidade escolar, isso porque esse momento pode ser o primeiro longe dos pais ou responsáveis. Nessa etapa, as crianças ainda se sentem muito inseguras e o processo de adaptação ao ambiente escolar pode ser delicado, sendo de extrema importância para o desenvolvimento destas crianças.

Com a lacuna das práticas públicas, muitos pais, familiares, amigos e educadores, preocupados com a situação das crianças TEA na sociedade em geral, desenvolveram ONGs que buscam, de várias formas, tornar a inclusão, em todos os lugares, mais possível e eficaz. No âmbito da educação, a ONG Genial Care, através da psicóloga Erica Rezende Barbieri, mãe de uma criança autista, criou um projeto chamado “Autismo na Escola”, que oferecia diversos recursos e materiais de apoio para educadores, escolas e famílias que buscam a aplicação da inclusão. Dentre os recursos oferecidos pelo projeto estão: a capacitação e formação para educadores com cursos e treinamentos para professores, coordenadores pedagógicos e os profissionais da educação que buscam desenvolver estratégias eficazes para apoiar os alunos nesta condição, orientação para as escolas, reforçando a identificar e trabalhar com alunos autistas, materiais de apoio, como cartilhas, livros e vídeos que visam oferecer informações sobre o autismo, atendimento e orientação para famílias que buscam informações e apoio para lidar com o autismo de seus filhos e eventos e campanhas que promovem a conscientização sobre a doença na sociedade em geral. Apesar de o projeto ser divulgado no Mato Grosso, ele oferece recursos e informações para escolas de todo o país, por meio de parcerias com instituições, escolas e organizações que atuam na área da educação inclusiva.

Portanto, é possível notar que, apesar do baixo número de políticas públicas existentes no país, a população tem buscado aprimorar a efetividade das já existentes e a criação de novas maneiras de auxiliar as crianças deficientes que buscam ajuda para se integrar no ensino público. Tendo em vista este fator e a legislação vigente, torna-se importante analisar a implementação dos dois tópicos citados nas escolas públicas de São Paulo.

2.3. A efetividade da lei e das políticas públicas nas escolas públicas de São Paulo.



Inicialmente deve-se considerar que o cérebro autista se caracteriza por déficits na comunicação social e na interação social. Em explicações médicas, apresentadas pelo DSM-V Manual Diagnóstico e Estatístico da Associação Norte-Americana de Psiquiatria, o autismo pode ser analisado de acordo com a seguinte definição:

O transtorno do espectro autista caracteriza-se por déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos não verbais de comunicação usados para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos. Além dos déficits na comunicação social, o diagnóstico do transtorno do espectro autista requer a presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (DSM-V, 2013, P. 75).

Ainda em análise de tratamentos médicos, Mayra Gaito, psicóloga e neurocientista especialista em autismo, disserta em um dos seus artigos que crianças TEA precisam ser introduzidas a sociedade, tendo contato e convívio com outras crianças, para que assim, possam se desenvolver da melhor forma possível. Ao considerar este fato, ela afirma que o melhor tratamento para autistas é a educação infantil. É neste momento que as crianças terão a oportunidade de manter contato com outras pessoas, de aprender a socializar e se acostumar com o mundo que as cerca. Nesse viés, o artigo 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, lei nº 9.394/1996) diz que a Educação Infantil é considerada a “primeira etapa da educação básica”, tendo como finalidade o “desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”. Dessa forma, a educação infantil às crianças autistas deve ser garantida, uma vez que é de suma importância para o desenvolvimento de toda e qualquer criança, mas em especial para crianças que necessitam de cuidados, maior atenção, bem como de maior chance e possibilidade de desenvolvimento.

Sob o mesmo ponto de vista, destaca-se a importância do desenvolvimento humano na primeira infância. Segundo Heckman (2017), o caminho para o sucesso do futuro é investir nos anos iniciais de crianças. Isso pois, é uma fase em que o cérebro se desenvolve de forma intensa e que tem alto nível de absorção de conteúdo e, se no momento das experiências e das vivências o cérebro não estiver bem preparado, bem



PROGRAMA INSTITUCIONAL DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA

desenvolvido, as chances de sucesso serão mais baixas, mas se forem sólidas, os estímulos serão respondidos na mesma intensidade. O economista ainda afirma que, os países que não investem na educação apresentam índices altíssimos de criminalidade, de gravidez na adolescência, de evasão no ensino médio e níveis menores de produtividade no mercado de trabalho, o que, segundo ele, é fatal. Assim, é ressaltada a importância de investimentos no desenvolvimento dessa parte da população, em especial na educação de crianças TEA, pois esse ato resultará em frutos de bom proveito não só do país como na economia, saúde e educação.

Entretanto, ao comparar ao descrito nas leis e as orientações de médicos e especialistas com a realidade nas escolas, percebe-se uma grande diferença. Isso pois, muitas escolas enfrentam problemas com a formação dos docentes, com a falta de infraestrutura, falta de auxílio, superlotação nas salas de aula e falta de orientação pedagógica. Este fator viola os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes com TEA e, na opinião do Min. Joel Paciornick, do STJ, é preciso haver uma proteção de fato e de direito para crianças e adolescentes: "De nada adiantará todo o aparato judicial preventivo se este não é aplicado de forma efetiva"

Segundo Maia e Paulino (2017), os professores não possuem, em sua formação, orientações, preparação físicas e pedagógicas de como inserir e cuidar de crianças TEA. Entretanto, na visão dos escritores, as lacunas presentes na formação destes não é somente provinda de sua instrução acadêmica, mas sim de seu preparo global: teórico, técnico, político, social e emocional. Neste viés, Barbosa et al (2013) argumenta que, para que o docente tenha um bom currículo e consiga se tornar um bom profissional, ele não pode depender somente da formação básica provinda das faculdades de pedagogia. Ropoli afirma:

Para haver inclusão é necessário que haja aprendizagem, e isso traz a necessidade de rever os nossos conceitos sobre currículo. Este não pode se resumir as experiências acadêmicas, mas se ampliar para todas as experiências que favoreçam o desenvolvimento dos alunos normais ou especiais. Sendo assim as atividades de vida diária podem se constituir em currículo e em alguns casos, talvez seja os conteúdos que serão ensinados (ROPOLI, 2010, p.90).

Estes necessitam de cursos especializados e até mesmo de formas que enriqueçam seu intelectual, visando sempre o entendimento de que o aprendizado não é algo finito, que termina com a graduação ou com a pós-graduação e sim algo que



continua até o momento de suas aposentadorias. Ainda nessa discussão, Fontana (2017) defende que os novos profissionais pedagogos que entram no mercado devem ter contato com todos os tipos de desafio e de realidades possíveis, para que assim possam se adaptar os todos os tipos de aluno, em especial as crianças autistas, se tornando um profissional completo, assim como afirma Cavaco:

Incluir não é só integrar [...] não é estar dentro de uma sala onde a inexistência de conscientização de valores e a aceitação não existem é aceitar integralmente e incondicionalmente as diferenças de todos em uma valorização do ser enquanto semelhante com igualdade de direitos e oportunidades e mais do que desenvolver comportamentos é uma questão de conscientização e de atitudes (CAVACO, 2014, p.31).

Além disso, as autoras Maria Auxilene Venancio Fontenele e Lídia Andrade Lourinho (2020) descrevem que, para uma formação de docentes efetiva, é necessário que estes saibam como funciona o cérebro de um autista. Isto é, entendam quais as dificuldades, os atrasos e a deficiência em si. Outro ponto argumentado por Maria e Lídia é o carecimento do conhecimento a respeito da neurociência. Estes dois fatores são de extrema importância quando usados para criar estratégias de atuação, devendo, assim, o professor estimular as funções cognitivas que são um conjunto de funções cerebrais básicas que permitem a recepção e o processamento de estímulos.

Quanto ao docente auxiliar do professor que é garantido pela Constituição Federal brasileira e que, segundo especialistas é imprescindível para que seja aplicada de forma efetiva nas escolas para que haja o ensino individualizado e mais atencioso para todas os matriculados TEA. Apesar da descrita necessidade, muitas escolas públicas não tem, em seu corpo docente, assistentes para ajudar os professores dentro da sala de aula, tornando o serviço do trabalhador em questão, muito mais árduo e superficial.

Outro fator existente é a falta de infraestrutura nas escolas. Uma pesquisa feita por Garcia, Prearo, Romero e Bassi (2014) mostrou que, laboratórios e bibliotecas não são suficientes para garantir que o aluno tenha um bom ensino. Estes dividiram as escolas em quatro modalidades de nível crescente de infraestrutura: elementar, básico, adequado e avançado. O resultado apresentado no sudeste do país foi de 22,7% no plano Elementar, 57% no Básico, 19,8% no Adequando e 0,5% no



Avançado. Vale destacar que esse estudo também engloba as escolas privadas. Ainda é relatado no artigo que, falta infraestrutura para acomodar todos os alunos presentes. Exemplos disso são a falta de carteiras, de giz para as lousas, de material escolar que deveria ser entregue para o usufruto dos integrantes do espaço, saneamento básico e superlotação de alunos. Essa superlotação resulta em uma dificuldade constante dos professores de conseguir atender a todos os alunos sozinhos e garantir que todas as crianças que estão dentro da sala de aula consigam alcançar um bom rendimento e desenvolvimento. É de extrema importância ressaltar que a lei institui que dependendo do número de alunos matriculados em uma sala de aula, é necessário, no mínimo, um ajudante. Levando estes fatos em consideração, é nítida a falta de preparação das instituições públicas para receber seus alunos, tornando ainda mais difícil a inclusão de alguma pessoa com deficiência.

Neste viés, torna-se importante ressaltar que, a formação dos docentes e a falta de infraestrutura nas escolas públicas brasileiras são grandes impedimentos para a integração de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista. Assim, é possível notar que a lei não está sendo aplicada de forma efetiva, uma vez que, nos textos expostos, são garantidas condições suficientes para que a população TEA tenha total acesso à educação, sem qualquer tipo de discriminação ou dificuldade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os tópicos discutidos na pesquisa, é possível concluir que a lei não tem sido aplicada de forma efetiva, isto é, não tem exercido seu papel na realidade. A falta de infraestrutura, de políticas públicas, campanhas e as lacunas na formação dos docentes que compõem a escola de um modo geral, são grandes pontos que devem ser realmente sanados pela legislação brasileira. Isto pois, ao ignorar o que realmente acontece nas salas de aula e dentro das escolas públicas, o país viola os direitos básicos dessas crianças que necessitam de cuidados especiais. Direitos básicos, estes, que são garantidos em diversos artigos da Constituição Federal brasileira.

Ainda neste mesmo aspecto, ao desconsiderar os direitos fundamentais da população TEA, em especial dos menores de idade, a população despreza a luta pelos direitos e garantias constitucionais não só das crianças e dos adolescentes, que por muito tempo foram tratados como objetos, mas também da população deficiente.



Nestes dois casos citados, a obtenção de direitos e a busca pela igualdade ainda é árdua. Os deficientes lutam, não só dentro das escolas, mas nas ruas, nos restaurantes, nos transportes públicos e privados, em todos os lugares, para que haja o mínimo de acessibilidade, igual oportunidade e respeito.

Nas palavras de especialistas, é indispensável a educação, dentro de uma sociedade- democrática, para toda a população, independente de idade, condição financeira ou deficiência. Sem a educação, um plano individualizado, e especial atenção, crianças com TEA tem seu desenvolvimento mental, cognitivo e linguajar prejudicado. Os fatos expostos mais do que comprovam que os direitos fundamentais dos autistas estão sendo extremamente violados e o Estado precisa se dedicar para que haja uma mudança realmente eficaz nas escolas, para que as normas, não só presentes na Constituição Federal, mas nos Estatutos e nos Tratados Internacionais, saiam do plano das ideias e passem a ser aplicadas.

Neste mesmo pensamento, Schimidt (2013) discorre que a inclusão escolar garante às crianças com TEA oportunidades de convivência com outras crianças da mesma idade, tornando-se um espaço de aprendizagem e desenvolvimento social, possibilitando o estímulo de suas capacidades interativas, impedindo o isolamento. Além disso, ainda relata que as habilidades sociais são passíveis de serem adquiridas pelas trocas que acontecem no processo de aprendizagem social, reforçando a ideia da necessidade do ambiente público para essa parte da população.

Por fim, é imprescindível relatar que, após todas as informações relatadas no presente artigo, a criança e o adolescente com Transtorno do Espectro Autista não pode crescer isolada. Isto é, deve frequentar, com os mesmos direitos e garantias, as instituições de ensino, não só particulares, mas públicas, onde devem ser resguardadas suas necessidades e seus direitos constitucionais, devendo, assim, o Poder Público, juntamente a toda população, implementar Planos de Ensino Individualizado, proporcionar infraestrutura para todos os matriculados, a contratação de uma assistente especialista para que o docente não fique sozinho na sala de aula, especialização adequada para todos os professores e, campanhas para que estimulem os alunos a conviver, respeitar e entender que, mesmo com diferenças, todos são iguais.



PROGRAMA INSTITUCIONAL DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA

4. REFERÊNCIAS

ANDREAZZA, Marines de Oliveira. Plano educacional individualizado e sua importância para a inclusão de crianças autistas. Foz do Iguaçu, 2020. Disponível em: https://tede.unioeste.br/bitstream/tede/5297/5/Marines_Andreazza_de_Oliveira_2020.pdf. Acesso em 03 de março de 2023.

ARAÚJO, Cleomar de Jesus. Autismo: conhecer para incluir. Bacamal, 2018. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2962/1/CLEOMARARAÚJO.pdf>. Acesso em 10 de março de 2023

ARAÚJO, Adriana da Silva. O autismo na educação infantil: perspectivas e reflexões. Maceió, 2022. Disponível em: <https://maceio.al.gov.br/uploads/documentos/13.-O-AUTISMO-NA-EDUCACAO-INFANTIL-PERSPECTIVAS-E-REFLEXOES.pdf>. Acesso em 03 de março de 2023

BERTAGLIA, Bárbara. Uma a cada 44 crianças é autista, segundo CDC. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2022/02/04/uma-a-cada-44criancas-e-autista-segundo-cdc/>. Acesso em 03 de março de 2023

DA SILVA, Fabiana de Lima. Et al. Educação Inclusiva: O Autismo e os Desafios na Contemporaneidade. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id>. Acesso em 14 de março de 2023.

Fontanar, 2012. Disponível em: <http://alma.indika.cc/wpcontent/uploads/2015/04/Mundo-Singular-Ana-Beatriz-BarbosaSilva.pdf>. Acesso em: 03 de março de 2023

GARCIA, Paulo Sérgio. ET al. A infraestrutura das escolas de ensino fundamental da região do grande abc paulista. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6198/619866416011.pdf>. Acesso em 01 de abril de 2023.

GONDO, Rosângela Aparecida. Dificuldades enfrentadas por professores e alunos no ensino médio noturno. Cornélio Copróprio, 2009. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1870-8.pdf>. Acesso em 12 de março de 2023.

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARQUES, C. Perturbações do espectro do autismo: ensaio de uma intervenção construtivista desenvolvimentista com mães. Coimbra: Quarteto Editora, 2000.

MARQUES, Isabela. Projeto autismo na escola: saiba como tudo começou. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://genialcare.com.br/blog/projeto-autismo-na-escola/> Acesso em 06 de abril de 2024.

MILIORELLI, Cecília. Inclusão: entenda por que não usar a terminologia “portador de deficiência”. Espírito Santo, 2021. Disponível em:



PROGRAMA INSTITUCIONAL DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA

<https://umsocial.com.br/causa/inclusao-entenda-por-que-nao-usar-a-terminologia-portador-de-deficiencia/> . Acesso em 10 de junho de 2024.

PEREIRA, Ana Karoline Mendonça. O direito à educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30444>. Acesso em 03 de março de 2023.

PORTAL DO GOVERNO. SP lança plano que amplia serviços de atendimento ao autismo no estado. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/sp-lanca-plano-que-amplia-servicos-de-atendimento-ao-autismo-no-estado/>. Acesso em 07 de abril de 2024.

REDAÇÃO CONJUR. STJ tem criado jurisprudência essencial para proteção à criança. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-07/stj-criado-jurisprudencia-essencial-protecao-crianca/> . Acesso em 13 de abril de 2024.

RIBEIRO, João. ET al. Os princípios da criança e do adolescente e a Guarda Compartilhada. São Paulo, 2020. Disponível em: jpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/08/principios_do_direito_da_crianca_e_do_adolescente_e_guarda_compartilhada_0.pdf. Acesso em 03 de abril de 2023

RODRIGUES, Aliny. Direito fundamental à educação análise da eficácia social da legislação brasileira e seus impactos na inclusão da pessoa com deficiência no sistema regular de ensino. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/30418> . Acesso em 01 de março de 2023.

ROPOLI, Edilene Aparecida et al. A educação especial na perspectiva da inclusão escolar: a escola comum inclusiva. Brasília, 2010. Disponível em: <http://portal.MEC.gov.br>. acesso em 05 de março de 2023

SASSAKI, Romeu. Terminologia sobre deficiência na era da inclusão. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-eambiental/acessibilidade/glossarios/terminologia-sobre-deficiencia-na-era-da-inclusao>. Acesso em 5 de março de 2024.

SILVA, A. B. B.; GAIATO, M. B. REVELES, L. T. Mundo singular: entenda o autismo.

SOUZA, Everton. História da educação no brasil: o elitismo e a exclusão no ensino. São Carlos, 2018. Disponível em: <https://archive.org/details/1175-3265-1-pb> .Acesso em 07 de junho de 2024.

STREIECHEN, Eliziane Manosso. Et al. Transtorno do espectro autista e formação docente: perspectivas de alunos do curso de letras. Maringá, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/TeorPratEduc/article/view/52888/751375151434> . Acesso em 10 de março de 2023.

TIBYRIÇÁ, Renata Flores. Da legalidade à realidade: o uso do serviço público de educação para pessoas com transtorno do espectro do autismo na cidade de São



Paulo. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?user=KaWfQh4AAAAJ&hl=pt-BR>. Acesso em 13 de março de 2023.

WEINBERG, Monica. James Heckman e a importância da educação infantil. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/revista-veja/james-heckmannobel-desafios-primeira-infancia/> . Acesso em 10 de abril de 2023

CONTATOS: 10402941@mackenzista.com.br e bruna.azzari@mackenzie.br